



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009870-03.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEVERTON LOPES CUNHA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1009870-03.2024.8.26.0005
Weverton Lopes Cunha
Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro Regional de São Miguel Paulista/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual formulado em ação revisional contra instituição financeira, visando à declaração de abusividade dos juros remuneratórios e das tarifas de registro e de avaliação do bem, com consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se os juros remuneratórios contratados são abusivos; (ii) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato; (iii) definir se a cobrança da tarifa de avaliação do bem foi indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ, consolidada nos Temas Repetitivos nº 27, 234 e 958, admite a revisão dos juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade à luz da relação de consumo, o que não se verificou no caso concreto, pois a taxa contratada (24,7% a.a.) se mostra inferior à média de mercado apurada pelo Banco Central (28,15% a.a.) para o período correspondente.

4. Quanto à tarifa de registro do contrato, restou comprovada a efetiva prestação do serviço e a inexistência de excessividade no valor cobrado, de modo que não há que se falar em cobrança abusiva.

5. No que tange à tarifa de avaliação do bem, não houve comprovação da realização do serviço pela instituição financeira, tornando indevida a cobrança e caracterizando violação ao art. 6º, III, e art. 51, IV, do CDC, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 958/STJ.

6. Diante da cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro dos valores pagos a esse título, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, nos moldes do entendimento da Corte Especial do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação e condenar o requerido à restituição em dobro do que foi pago a este título.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 42, parágrafo único; 51, IV; CC, arts. 389, 404, 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 27; Tema Repetitivo nº 234; Tema Repetitivo nº 958; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou um financiamento de veículo com o requerido que apresenta taxa remuneratória abusiva e cobranças abusivas de tarifa de registro e tarifa de avaliação. Pleiteou o reconhecimento da abusividade das cobranças, com a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação e com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 109/114).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 117/123)

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento de veículo, firmado em 02/08/2023, prevê juros remuneratórios de 24,7% ao ano (fls. 42), percentual inferior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 28,15% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-08-02).

Assim, não há que falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Não assiste razão à autora quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de registro, pois a requerida comprovou ter realizado o serviço (fls. 83) e porque os valores cobrados por ele não são excessivos.

Por outro lado, assiste razão à autora quanto à alegação de cobrança abusiva de tarifa de avaliação, pois o banco requerido não apresentou nenhuma prova de que realizou tal serviço. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Consequentemente, o requerida deve restituir em dobro os valores pagos a este título, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação;
- 2) Condenar o requerido a restituir em dobro ao autor o valor pago a título de tarifa de avaliação, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Em razão do parcial provimento do recurso, redistribuo a sucumbência. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015. De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes. Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado na sentença a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora